



CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA
PROTÓCOLO Nº 1742/2023
LIVRO Nº 01 FLS 98
DATA 18/10/2023
Requ
ENCARREGADO

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2023

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado, à Advogada desta Casa de Leis que comparecesse à Câmara Municipal, mesmo estando de férias prêmio, para emissão de parecer jurídico referente ao Projeto de Resolução n.º 001/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução.

2.2. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes da Câmara.

2.3. Do período de recesso e Convocação para reunião Extraordinária

Considerando que o Plenário da Câmara de Bom Jesus da Penha encontra-se de recesso parlamentar a convocação dos vereadores para reunião extraordinária deve obedecer ao que determina o capítulo IV do Regimento Interno da Câmara.

2.4. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Resolução n.º 001/2023 será por **maioria absoluta**, de acordo com o artigo 206, inciso II, alínea “e” do Regimento Interno,

Requ
1



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

através de processo de votação simbólico em conformidade com os artigos 207, I e artigo 208 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 18 de julho de 2023.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867